



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000137/2005-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.202 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO REGIS CARRIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/13) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2002, onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.800,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45/48):

1. Comprovou as despesas médicas através de recibos firmados pelos médicos, informou que tais pagamentos foram feitos em moeda corrente. Por residir em zona rural (fazenda) sempre conserva em seu poder, numerário suficiente para pagamentos outros e também dessa espécie.

2. Não é obrigatório ter conta corrente em estabelecimento bancário e os recibos de pagamento são os documentos hábeis para comprovação de despesas médicas.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/10/2008 (e-fls. 72), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/11/2008 (e-fls. 51/54) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, conforme se verifica nos recibos em anexo, todos os requisitos legais foram atendidos para a comprovação do pagamento relativo a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais.

- Aduz que, pelo tempo decorrido entre a apresentação de sua declaração de imposto de renda e a notificação do auto de infração, outros documentos não foram conservados, o que é normal em se tratando de pessoa física, proprietário rural.

- Entende que, se o fisco quisesse saber mais informações, bastaria chamar os profissionais que assinaram os recibos para prestarem declarações.

- Sustenta que não se pode falar em dedução indevida a título de despesas médicas, uma vez que, quando intimado, apresentou os recibos pelos pagamentos feitos àqueles profissionais. Acrescenta que a Receita não pode exigir que o contribuinte faça todos os seus pagamentos em cheque ou, caso efetue em espécie, que tenha em seu poder o extrato bancário correspondente àquele pagamento.

- Informa que, no intuito de não ser mais prejudicado, resolveu efetuar o pagamento da quantia calculada pela SRF em R\$ 15.802,65, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que, após a ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 72), o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo devido (e-fls. 71), conforme ratificado por despacho da Receita Federal (e-fls. 74), e posteriormente apresentou Recurso Voluntário contestando a decisão de piso (fls. 51/54).

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste Colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll